

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS – ATUALIZADO 21/07

IX TAX MOOT COMPETITION BRAZIL

1. Os créditos de carbono a que se refere a ADI são exclusivamente os emitidos em território nacional ou abrangem também ativos internacionais?

Resposta: A ADI proposta pela ABTE abrange tanto créditos de carbono emitidos no Brasil quanto ativos de descarbonização internacionais, considerando inclusive operações de importação e exportação, conforme explicitado na petição inicial.

2. A petição inicial da ABTE se refere a todos os tributos incidentes nas operações com créditos de carbono ou apenas ao IBS e CBS?

Resposta: A petição inicial se restringe à análise da constitucionalidade da incidência do IBS e da CBS sobre as operações envolvendo créditos de carbono e demais ativos de descarbonização.

3. Existe regulamentação legal infraconstitucional que trate dos créditos de carbono como bens ou serviços?

Resposta: O caso não apresenta detalhes sobre legislação infraconstitucional específica. A discussão centra-se na interpretação constitucional da natureza jurídica dos créditos de carbono e sua sujeição ao IBS e à CBS.

4. Há diferenciação, no caso, entre os mercados regulado e voluntário de carbono?

Resposta: A defesa da União menciona que as operações com créditos de carbono ocorrem em ambientes de mercados voluntários ou regulados, mas o caso não delimita distinções específicas entre esses mercados quanto à tributação questionada.

5. Qual é a fase atual do processo no STF?

Resposta: O processo foi regularmente instruído, sem nulidades processuais, e encontra-se pautado para julgamento pelo Plenário do STF, com sustentações orais já requeridas pelas partes.

6. A Emenda Constitucional nº 145/2024 já está em vigor no momento da ADI?

Resposta: Sim. A petição inicial faz expressa menção ao §4º do art. 43 da Constituição, inserido pela EC nº 145/2024, já vigente no momento da propositura da ação.

7. O parecer do MPF vincula o STF?

Resposta: Não. O parecer do Ministério Público Federal foi apresentado na qualidade de custos legis e não vincula o Supremo Tribunal Federal, servindo apenas como subsídio interpretativo.

8. O caso trata de alguma forma de subsídio ambiental que não seja tributário?

Resposta: O caso menciona que os créditos de carbono continuam beneficiados por políticas de fomento setorial, mas não especifica subsídios não tributários ou detalha

políticas públicas extrafiscais.

9. A ABTE é pessoa jurídica de direito privado?

Resposta: Sim. A Associação Brasileira de Transição Energética (ABTE) é uma entidade representativa de natureza privada, conforme denotado por sua atuação em nome de um setor econômico e sua legitimidade ativa na ADI.

10. Qual legislação foi especificamente impugnada pela ABTE na ADI?

Resposta: A ADI ajuizada pela Associação Brasileira de Transição Energética (ABTE) questiona dispositivos da Lei Complementar nº 214/2025, especificamente aqueles que tratam da incidência do IBS e da CBS sobre operações com ativos ambientais, com destaque para os artigos que definem o conceito de bens e serviços tributáveis, sem exclusão expressa das operações envolvendo créditos de carbono. A impugnação é normativa e não se limita a atos administrativos ou interpretações isoladas.

11. Qual o objeto social e o âmbito geográfico de atuação da ABTE?

Resposta: A Associação Brasileira de Transição Energética (ABTE), conforme o caso fictício, possui atuação nacional e tem como objetivo institucional promover o desenvolvimento sustentável e a transição para fontes de energia limpa e renovável, atuando junto a empresas, consumidores e formuladores de políticas públicas.

12. Considerando que o art. 3º, I da Lei nº 9.868/99 indica que a petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade deve conter a indicação dos dispositivos tidos por inconstitucionais, qual(is) foi(ram) o(s) dispositivo(s) da Lei Complementar nº 214 apontado(s) como violado(s) na ADI ajuizada pela ABTE?

Resposta: A ADI indica como dispositivos violados os artigos da Lei Complementar nº 214/2025 que autorizam a incidência do IBS e da CBS sobre receitas decorrentes de exportações de créditos de carbono, contrariando, segundo a ABTE, o art. 149, §2º, I, da Constituição Federal.

13. O caso afirma que há a tributação das exportações dos créditos de carbono pelo IBS e pela CBS. Qual o dispositivo legal que fundamenta a tributação das exportações de créditos de carbono?

Resposta: A fundamentação legal da incidência está nos artigos iniciais da LC nº 214/2025, que tratam da definição da hipótese de incidência do IBS e da CBS sobre operações com bens e serviços, sem exclusão expressa das exportações de ativos ambientais.

14. A venda de crédito de carbono realizada por pessoas físicas também está sujeita a incidência do IBS e pela CBS pelos mesmos dispositivos que fundamentaram a discussão no caso?

Resposta: Sim. Salvo previsão expressa de isenção ou tratamento diferenciado, a venda por pessoas físicas, desde que não seja eventual ou sem habitualidade, pode atrair a incidência do IBS e da CBS pelas mesmas normas gerais aplicáveis às pessoas jurídicas, respeitado o princípio da capacidade contributiva.

15. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela ABTE questiona a constitucionalidade de quais dispositivos legais?

Resposta: A ABTE questiona os dispositivos da LC nº 214/2025 que tratam da incidência do IBS e da CBS sobre operações com créditos de carbono, em especial aqueles que incluem tais ativos como bens ou serviços tributáveis, sem considerar a imunidade constitucional.

16. Os associados da ABTE utilizam os créditos de carbono e demais ativos através do mercado regulado, voluntário ou em ambos? Além disso, os créditos de carbono são utilizados para compensar gases do efeito estufa emitidos ou para investimento?

Resposta: Os associados da ABTE operam tanto no mercado regulado quanto no mercado voluntário, sendo necessário avaliar a natureza jurídica das operações para determinar a correta aplicação das normas tributárias.

17. O enunciado do caso afirma que o MPF opinou pela procedência parcial da ADI, “sugerindo ao STF que interprete a legislação de modo a afastar a incidência tributária apenas nas exportações de créditos de carbono, sob fundamento da imunidade às exportações prevista no art. 149, §3º da Constituição Federal”. Contudo, o §3º do art. 149 trata da equiparação da pessoa natural à pessoa jurídica nas importações, enquanto o §2º, I, do referido artigo prevê expressamente a não incidência de contribuições sobre receitas de exportação. Diante disso, indaga-se se o dispositivo correto a fundamentar o parecer do MPF seria, de fato, o §2º, I do art. 149 da Constituição?

Resposta: Sim. Aparentemente houve um equívoco meramente formal na indicação do dispositivo legal que fundamenta o parecer do MPF.

18. O caso, ao mencionar o §4º do art. 43 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, distorce a fiel redação do mencionado dispositivo. As equipes devem considerar a verdadeira redação ou considerar a interpretação que o caso nos conduz?

Resposta: A redação disposta na Constituição refere-se tão somente a isenções, reduções ou diferimento temporário exclusivamente de tributos federais em regiões econômicas, enquanto o caso nos conduz a interpretar que a observância dos critérios de sustentabilidade ambiental é mandatória na tributação sobre atividades econômicas lato sensu.

19. As operações com créditos de carbono e demais ativos de descarbonização as quais o caso se refere devem ser entendidas como realizadas no mercado voluntário, no mercado regulado ou em ambos?

Resposta: As operações com créditos de carbono e demais ativos de descarbonização referidas no caso devem ser entendidas como realizadas tanto no mercado voluntário quanto no mercado regulado. No Brasil, não há propriamente um mercado regulado plenamente estruturado, e o regime jurídico aplicável varia conforme o tipo de ativo e a estrutura da operação.

20. A ADI menciona expressamente o artigo 149, §2º, I, da Constituição?

Resposta: Sim. A ADI sustenta que a incidência do IBS e da CBS sobre receitas decorrentes de exportações de créditos de carbono viola o disposto no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal, que assegura a não incidência de contribuições sobre receitas de exportação.

21. Há previsão expressa de incidência de IBS e CBS sobre exportações na LC 214/2025?

Resposta: A Lei Complementar nº 214/2025 não prevê exclusão expressa da incidência do IBS e da CBS sobre exportações de ativos ambientais. Os artigos iniciais da norma definem a hipótese de incidência sobre operações com bens e serviços em geral, o que abre margem para a controvérsia constitucional quanto à tributação das receitas oriundas da exportação de créditos de carbono.

22. Pessoas físicas podem ser alcançadas pelo IBS e pela CBS?

Resposta: Sim. Salvo previsão expressa de isenção ou tratamento diferenciado, pessoas físicas podem ser alcançadas pelo IBS e pela CBS quando atuam com habitualidade e onerosidade na comercialização de bens ou serviços, nos termos das normas gerais aplicáveis às pessoas jurídicas. Aplica-se o princípio da capacidade contributiva, resguardando situações eventuais ou desprovidas de intuito comercial.

23. O parecer do MPF está fundamentado corretamente no art. 149, §3º da Constituição?

Resposta: Não. O §3º do art. 149 da Constituição trata da equiparação entre pessoa física e jurídica nas operações de importação. A fundamentação adequada para a não incidência sobre exportações está no art. 149, §2º, I. Assim, há um erro material na referência feita no parecer do MPF.

24. Como deve ser interpretado o §4º do art. 43 da CF, inserido pela EC 132/2023, no caso?

Resposta: O §4º do art. 43 da Constituição, conforme a redação da EC 132/2023, refere-se exclusivamente a incentivos fiscais federais em regiões econômicas específicas, não impondo diretamente critérios de sustentabilidade ambiental à tributação geral. Contudo, o enunciado do caso conduz as equipes a considerar uma interpretação ampliada, conforme a qual os critérios de sustentabilidade ambiental devem orientar a tributação de atividades econômicas, o que permite uma abordagem argumentativa alinhada ao princípio do desenvolvimento sustentável.

25. As operações com créditos de carbono ocorrem no mercado regulado, voluntário ou ambos?

Resposta: O caso admite interpretação de que as operações possam ocorrer tanto no mercado regulado quanto no voluntário. Contudo, no contexto brasileiro, ainda não há um mercado regulado plenamente instituído, e o regime jurídico dos créditos de carbono permanece predominantemente voluntário, com base em padrões privados e compromissos espontâneos de descarbonização.

26. Quais são os demais ativos de descarbonização mencionados no caso?

Resposta: O caso não lista exaustivamente os ativos de descarbonização, mas admite a

inclusão de instrumentos como certificados de energia renovável (I-RECs), créditos de metano evitado, créditos de reflorestamento, entre outros. Cada um desses ativos possui natureza jurídica própria, exigindo análise normativa específica para fins de tributação.

27. Considerando que o primeiro argumento apresentado pela União sustenta que a Lei Complementar que regulamenta o IBS e a CBS prevê a não cumulatividade plena, solicita-se o esclarecimento sobre se, no caso em análise, devemos partir do pressuposto da existência de uma cadeia de operações tributadas.

Resposta: Sim. A estrutura da LC nº 214/2025 pressupõe a não cumulatividade plena do IBS e da CBS, o que implica a existência de cadeias de operações sucessivas tributadas, ainda que o caso não detalhe concretamente o número ou natureza dessas operações. As equipes devem considerar essa premissa estrutural no desenvolvimento de suas teses.